

Projeto de Emenda à Lei Orgânica N.º _____ / _____

“Adiciona o artigo 18-A na Lei Orgânica do município de Cuiabá e dá outras providências.”

“ Art. 1º O Art. 18-A da Lei Orgânica do município de Cuiabá vigorará com a seguinte redação:

"Art. 18-A. É instrumento de gestão democrática das ações da administração pública, nos termos da lei, o funcionamento de conselhos municipais, com participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada naqueles de campo administrativo e econômico, e naqueles de cunho social com participação majoritária da sociedade civil.

Parágrafo único: Fica vedada a definição de presidências ou vice-presidências natas, de honra ou condicionadas a homologação do Poder Executivo nos conselhos municipais." [...]

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A figura do conselho de política pública foi criada em meio ao debate da redemocratização, e a própria Assembleia Nacional Constituinte criou mecanismos para receber colaborações da população. Mas mesmo antes disso o Brasil já tinha algumas experiências de gestão compartilhada, como o Conselho Consultivo de Administração de Saúde Previdenciária (Conasp), implementado em 1981, e o Conselho Nacional de Saúde, criado a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, de 1986.

Hoje, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 17 não possuem um Conselho Municipal de Saúde, necessário para recebimento do repasse do SUS e fundamental para fiscalização das políticas públicas. Em todo o país, segundo dados do IBGE, são 3.784 Conselhos Municipais de Meio Ambiente e 976 dos Direitos da Mulher. Isto para citar alguns exemplos, porque não há regulamentação que delimite o tema a ser abordado por um conselho.¹

A participação social é inegavelmente a sustentação de um estado democrático de direito e o poder público deve enveredar todos os esforços para estimular a participação maciça e engajada da sociedade civil nesse processo.

Uma das ferramentas de maior potencial certamente são os conselhos municipais, os quais podem ter várias faces e competências, mas seu grande objetivo é aproximar o cidadão das ações e, sobretudo, dos gastos e investimentos do município, servindo o contribuinte também de fiscalizador e avalista das políticas públicas planejadas e implementadas na cidade.

Os Conselhos já são uma realidade em Cuiabá, todavia nossa Lei Orgânica só dispõe de modo passageiro sobre o tema, carecendo de uma enunciação expressa desse aparato democrático, principalmente no sentido de garantir, no mínimo, a paridade de membros da sociedade civil em detrimento de agentes governamentais, além de vedar taxativamente a definição legal de presidências e vice presidências natas, de honra ou condicionadas a homologação.

O Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo não pode comportar a presença cativa de agentes governamentais liderando os conselhos municipais. Aqui não se trata de preterir a presença ou preconceber parcialidades, mas de oportunizar a assunção de membros da sociedade na posição de liderança de organismos democráticos, criados justamente para fomentar a participação popular. Essencial ponderar que os agentes governamentais poderão seguir sendo presidentes ou vice-presidentes dos conselhos municipais, desde que eleitos pelos membros.



Ser conselheiro é exercer o protagonismo do processo de consolidação da democracia em nosso país. É vivenciar plenamente a cidadania. É cuidar de nossas cidades para ser mais bem cuidado por elas, é zelar pela saúde, educação assistência social, é construir o município, o estado e o país no papel de personagem principal.

Nossa lei maior é inconfundível quando versa sobre a importância de ferramentas democráticas com condão de fomentar a participação das pessoas e fortalecer cada vez mais o regime de país de escolhemos e a republicana que nos tornamos, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

No mesmo sentido prevê o cotejado Estatuto das Cidades, senão vejamos:



Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...] II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Essencial ponderar que o texto que se busca adicionar na Lei Orgânica dessa municipalidade foi inspirado na constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 4º, que dispõe que “O Estado prestigia e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, bem como na elaboração de programas, projetos e planos estaduais e municipais mediante assento em órgãos colegiados.”

Além do instrumento dos conselhos municipais, que pode ter caráter consultivo, administrativo, deliberativo, gestor, administrativo, de políticas públicas ou outro nome e forma que se queira dar, existem outros meios de conservação e fortalecimento da relação entre os governantes e os governados que são as audiências públicas, o orçamento participativo, os projetos de iniciativa popular, entre outros modos de participação mais direta e estreita do cidadão na vida pública.

Ante todo o exposto, sabendo que os pares também sentem muitas vezes a necessidade de uma participação mais intensa e aproximada da sociedade, bem como notam a deficiência do poder público de atrair e gerar o sentimento de pertencimento que os cidadãos deveriam ter junto a coisa pública, solicito encarecidamente o apoio a este projeto, pois entendo ser mais um pequeno passo para o fortalecimento da democracia em nosso município.

1. 1REGINATO. Lucas. Novos canais para participação social no Estado são criados, enquanto os antigos ainda permanecem desconhecidos por grande parte da população. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/digital/150/democracia-participativa-e-os-conselhos-municipais/>. Acesso em: 12 de nov. 2018

Vereador Adevaír Cabral - PTB





Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350039003700320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

